



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11159.000218/2010-67
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.398 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CAFEEIRA TREVIZANI LTDA (ME)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

DACON. MULTA POR ATRASO. A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Alan Fialho Gandra, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão que manteve a multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Contribuições Sociais – DACON, ao mês de janeiro de 2010, no valor total de R\$ 500,00 (valor mínimo), assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – DACON.

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. O DACON relativo ao mês de janeiro/2010 deveria ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do mês de março/2010 (05/03/10).

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Conforme relatado, entende o contribuinte que a periodicidade do Dacon foi alterada somente pela IN RFB nº 1.015, de 05/03/10, publicada no DOU em 08/03/10. Dessa forma, não havia como se exigir que a entrega do Demonstrativo de janeiro/2010 fosse em 05/03/2010.

De fato, nos termos da IN RFB nº 940, de 19 de maio de 2009, até 31/12/2009 somente as pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF deveriam apresentar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais — DACON mensal.

Ocorre que com a edição da IN RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, a periodicidade da DCTF passou a ser mensal. Desta feita, como a periodicidade de entrega do DACON foi vinculada à apresentação da DCTF, a partir de 1º de janeiro de 2010 este também passou a ser entregue de forma mensal. De outro lado, o respectivo prazo de entrega desse demonstrativo mensal já estava previsto na citada IN 940, de 2009: 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência.

Enfim, o Dacon semestral, em face da IN RFB nº 974, de 2009, foi tacitamente extinto a partir de 01/01/10 e a IN RFB nº 1.015, de 2010 somente veio consolidar a nova disciplina de obrigatoriedade mensal, que, repita-se foi imposta pela referida IN RFB nº 974, de 2009.

Cientificada em 11/02/2011 (AR fl. 38), a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 39 e seguintes, em 04/03/2011, aduzindo, em síntese, que do emaranhando de normas, resultou na extinção tácita da DACON SEMESTRAL a partir de 1º de janeiro de 2010, o que só posteriormente foi disciplinado e divulgado pela Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 05/03/2010, publicado no Diário Oficial da União de 08/03/2010, tanto é que no próprio site da RFB constava a previsão para entrega da DACON SEMESTRAL do período de janeiro a junho 2010, a ser entregue em 07 de outubro de 2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

A multa pelo atraso na entrega do Dacon está positivada no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, *in verbis*:

*"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRE e **Demonstrativo de Apuração de contribuições Sociais Dacon**, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei 11.051, de 2004)*

[...]

*III - de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no **Dacon** ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3 deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

[...]

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e **III** do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º. *A multa mínima a ser aplicada será de:*

I R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. ..." (grifado)

Ademais disto, nem mesmo quando presente a denúncia espontânea, o que não é o caso, ainda assim é devida a multa decorrente do atraso na entrega de declaração, matéria sumulada por este Conselho (Súmula CARF nº 49), nos seguintes termos:

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012

Antônio Lisboa Cardoso



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO LISBOA CARDOSO em 03/04/2012 01:38:46.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO LISBOA CARDOSO em 03/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: RODRIGO DA COSTA POSSAS em 23/05/2012 e ANTONIO LISBOA CARDOSO em 03/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1219.11509.J1EX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
783D24CA1B3981E771C0180DAA41F359805319D3**